

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capít- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
08	01					Secretariado para a Integração Europeia			
						Serviços próprios			
			1.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	A	Dotação própria	5 000	-	(a)
				31.00	B	Dotação com compensação em receita	-	10 000	(a)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	5 000	-	(a)
						Secretaria de Estado do Tesouro			
20	01					Direcção-Geral do Tesouro			
						Serviços próprios			
			1.01.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	485	(a)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	-	97	(a)
				13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	194	(a)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	1 038	-	(a)
				21.00		Bens não duradouros — Outros	-	262	(a)
22	04					Encargos da dívida pública			
						Dívida externa a cargo do Tesouro			
		02				Ao abrigo de outros acordos			
			9.01.0	37.00		Juros — Exterior	-	36 500	(a)
						Outros encargos com a dívida pública			
10				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
				44.09	I	Despesas com o serviço da dívida pública (DGT)	36 500	-	(a)
50	43					Investimentos do Plano			
						Modernização da Administração Pública			
		02				DGP — Equipamento de informática (aquisição de computador)			
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	1 700	(a)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 700	-	(a)
							49 568	49 568	

(a) Despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1985.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Fevereiro de 1986. — O Director, *Manuel Augusto da Silva Miranda*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 94/86
de 21 de Março

Considerando que a Escola Profissional de Pesca de Lisboa, pessoa colectiva de direito público, criada

pelo Decreto-Lei n.º 407/77, de 26 de Setembro, é um organismo de vital importância na preparação técnica dos profissionais da pesca, cada vez mais necessária quer pela evolução tecnológica, quer pela recente adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia;

Considerando que o cargo de director da referida Escola se encontra vago há já algum tempo, impon-

do-se o seu preenchimento urgente para permitir o normal funcionamento da Escola;

Considerando que não é viável encontrar a curto prazo, dentro da área de recrutamento legalmente estabelecida, candidatos que tenham conhecimentos e experiência específicos na área, das ciências do mar e da navegação e formação profissional marítima;

Considerando que em tais circunstâncias se justifica que seja alargada a área de recrutamento a candidatos que reúnam os requisitos específicos em detrimento daqueles que reúnam os requisitos formais;

Considerando, finalmente, que o cargo de director da Escola Profissional de Pesca de Lisboa é equiparado a director de serviços, nos termos do disposto na Portaria n.º 748/82, de 31 de Julho:

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para o cargo de director da Escola Profissional de Pesca de Lisboa, podendo esse lugar ser provido de entre licenciados com competência e experiência profissional comprovadas para o exercício do cargo.

2.º Para o provimento do referido lugar é dispensado o requisito de vinculação à função pública.

3.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 13 de Março de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 95/86 de 21 de Março

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, e nos artigos 9.º e 10.º do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Guimarães, aprovado pela Portaria n.º 783/80, de 4 de Outubro, e reajustado, posteriormente, pelas Portarias n.ºs 38/82, de 13 de Janeiro, 807-L3/83, de 30 de Julho, 1003/83, de 30 de Novembro, 196/85, de 11 de Abril, e 592/

85, de 14 de Agosto, seja alterado de acordo com o quadro anexo na parte referente ao pessoal técnico superior, operário e auxiliar e outro pessoal.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Guimarães

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
II — Pessoal técnico superior		
...		...
	2) Pessoal técnico superior de saúde:	
	Do ramo laboratorial:	
2	Técnico superior de saúde assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G H
(a) 1	Estagiário de laboratório	
	3) Pessoal técnico superior de saúde:	
	Do ramo farmacêutico:	
1	Técnico superior de saúde assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G ...
...		
V — Pessoal operário e auxiliar		
...		...
	2) Pessoal auxiliar:	
5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S O ou Q
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	
	3) Pessoal dos serviços gerais:	
1	Chefe de serviços gerais	I
3	Encarregado dos serviços gerais ...	J
9	Encarregado de sector	K
	3.1) Acção médica:	
8	Maqueiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S O, Q ou R
(b) 85	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	
	3.2) Alimentação:	
3	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q O, Q ou R
(b) 16	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	
1	Fiel auxiliar de despensa de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R